MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16349.000169/2007-43

Processo nº	16349.000169/2007-43
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3201-011.887 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de abril de 2024
Recorrente	CONTAGEM REGRESSIVA CONFECCOES LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o exercício do crédito informado em pedido de compensação transmitido pelo contribuinte.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. SALDO NEGATIVO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO APRESENTADOS ANTERIORMENTE. DEDUÇÃO.

Na apuração do crédito presumido no regime alternativo durante um ano, são deduzidos o saldo negativo porventura existente em ano anterior e os montantes dos pedidos de ressarcimento apresentados relativamente a trimestres anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito nos termos e limites indicados no Termo de Relatório Fiscal decorrente da diligência determinada pela turma julgadora.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Marcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Mateus Soares de Oliveira (Relator) , Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges, o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 355-365 em face da r. decisão de fls. , pugnando por sua reforma, sustentando em síntese que:

- A recorrente apresentou pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido do IPI de que tratam as Leis 9.363/96 e 10.276/01, referente ao 2° Trimestre/2006.

- O pedido foi apreciado em duas etapas, sendo a primeira pela Delegacia de Fiscalização, haja vista a divisão funcional entre a DEFIS/SP e o DERAT/SP para a Capital de São Paulo, SP, sendo que após as diligências de praxe de ambas, a autoridade fiscal do EQITD/DERAT/SP, responsável pela decisão, optou pelo deferimento parcial do pleito.

- A glosa dos créditos é excessiva. Isto porque não se observou a Retificação da Dcomp do 4* Trimetre/2005 e da Dcomp e do Per/Dcomp do 1° Trimestre/2006 de R$ 202.308,63 para R$ 49.678,74.

- Requer a nulidade da decisão e do próprio processo, posto que houve requerimento de diligencias caso o julgador não se sentisse convencido dos argumentos apresentados pelo contribuinte, algo que não foi deferido. Pelo contrário, julgador negou provimento.

- E conclui: Ante ao exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da glosa parcial do Crédito Presumido do IPI do 2° trimestre de 2006, relativa ao saldo negativo do 4° trimestre de 2005 e crédito presumido do 1° trimestre de 2006, indevidamente excluídos por seus valores originais retificados, requer seja o presente recurso, recebido e processado, para ao final, julgá-lo procedente, concedendo ao contribuinte, para o 2° trimestre de 2006, o crédito presumido do IPI a que faz jus, no montante total de R$ 196.381,32.

A decisão recorrida manteve a glosa, julgando improcedente a manifestação de inconformidade adotando os seguintes fundamentos:

- o crédito presumido de um trimestre-calendário deve ser expurgado dos montantes dos pedidos de ressarcimento relativos a trimestres anteriores do ano entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo o benefício fiscal calculado de forma acumulada. - Também, deve ser deduzido do valor do benefício fiscal em um ano o valor negativo apurado no final do ano anterior.

- a pretensão da requerente não é confirmada documentalmente; portanto, é de bom alvitre manter a redução definida no Despacho Decisório hostilizado, apenas com a confirmação do montante de R$ 43.751,43 de direito creditório.

Original

O julgamento foi convertido em Diligência nos termos da Resolução nº 3201002.115, a qual restou assim consignada:

> Vejam que, conforme assevera, a Recorrente sustenta ter promovido a retificação de DCPs e PER/DCOMP retificadores do 1º trimestre calendário de 2006, com valor menor de crédito presumido de IPI, de R$ 49.678,74, em vez de R$ 202.308,63, tendo em vista a correção do valor do referido saldo negativo. Contudo, de fato, os DCPs anexados à primeira peça de defesa não tinham comprovação de entrega ou transmissão eletrônica e o PER/DCOMP retificador nº 31168.17380.120406.1.3.012441, embora com comprovação de transmissão, estava sem os demonstrativos de apuração do crédito.
>
> Agora, no Recurso Voluntário, traz cópias dos documentos que, na manifestação de inconformidade, não apresentara por completo. Assim, independentemente da discussão se caberia ou não à RFB instruir o processo, entendemos necessária a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a unidade preparadora verifique a autenticidade dos documentos agora colacionados e, caso verídicos, promova a análise de sua repercussão no valor requerido.

Houve o atendimento por parte da fiscalização da referida Resolução nos termos do Relatório Fiscal de fls. 488-494.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento:

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de sua admissibilidade motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Do Mérito:

A questão posta em sede de mérito reside na apresentação ou não, pelo recorrente, da regularização dos equívocos inicialmente apontados em sede de despacho decisório e mantidos em sede da decisão recorrida.

Neste aspecto é importante colacionar trecho da r. decisão, cujo fundamento central é a impossibilidade de se promover ajustes ou retificações após a prolação do despacho decisório:

> A requerente acedeu quanto à necessidade de expunção do saldo negativo apurado no final do ano anterior. A interessada apresentou cópias de demonstrativos de supostos DCPs retificadores (4º trimestre de 2005, fls. 322 e 323; 1º trimestre de 2006, fls. 318 e 319; 2º trimestre de 2006, fls. 320 e 321), sem comprovação de entrega ou transmissão eletrônica.
>
> No demonstrativo de fl. 321, consta um saldo de crédito presumido no mês de junho de 2006 de R$ 398.807,99, bem diferente do valor aludido na manifestação de inconformidade, R$ 196.381,32, que seria o valor resultante das retificações. Há cópia

Original

> da folha de rosto do PER/DCOMP retificador nº 31168.17380.120406.1.3.01-2441, relativo ao 1º trimestre-calendário de 2006, com comprovação de transmissão, mas sem os demonstrativos de apuração do crédito.
>
> De outro giro, não há cópia de versão retificadora do PER/DCOMP nº 41185.98279.070706.1.1.01-6680, concernente ao trimestre em escrutínio.
>
> A pretensão da requerente não é confirmada documentalmente; portanto, é de bom alvitre manter a redução definida no Despacho Decisório hostilizado, apenas com a confirmação do montante de R$ 43.751,43 de direito creditório.

Portanto, não se discute a questão jurídica. O foco é a prova para fins de concessão ou não do pleito do contribuinte. Não por acaso em sede de resolução restou determinado para que a unidade de origem constatasse a existência ou não das transmissões dos documentos e elaborasse um relatório conclusivo acerca da eventual existência do crédito e qual o respectivo valor.

Neste sentido, vale transcrever trechos do respectivo relatório fiscal:

> Fls. 493-
>
> 14. Nesse sentido, há que se apontar uma inconsistência entre os valores constantes dos últimos DCP retificadores ativos nos sistemas da RFB. **Os demonstrativos foram de fato retificados nos termos dispostos no Recurso Voluntário**, refletindo os valores tais como alegados: DCP 4°tri/2005 Crédito negativo ao final do período – R$ 140.807,84; DCP 1° tri/2006 Saldo do Crédito Presumido do mês – R$ 49.678,74.
>
> 17. Apesar da inconsitência apontada, a redução no crédito negativo ao final de 2005 (de R$ 294.096,03 para R$ 140.807,84) aumenta o Crédito Presumido apurado no 1* tri/2006 (de R$ 49.678,74 para R$ 202.966,96) – o que faz com que não haja alteração no cálculo do 2* tri/2006.
>
> 18. Assim, a partir da apuração efetuada pela DIORT, e considerando o valor do crédito negativo do ano anterior e o valor do Crédito Presumido apurado no último DCP retificador do 1* tri/2006, também refletido no PER/DCOMP n* 37393.79283.210707.1.7.01-1544, o cálculo do Crédito Presumido daria-se nos termos do quadro a seguir, em Reais:
>
> **Cálculo conforme demonstrativos retificados: R$ 196.381,31.**
>
> **Cálculo Despacho Decisório: R$ 43.751,43.**

Assim, sendo, de rigor a reforma da decisão.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer o crédito do recorrente nos termos e limites indicados no Termo de Relatório Fiscal decorrente da diligência determinada pela turma julgadora.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

Original

Original